



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5074850-64.2019.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Estaduais]

IMPETRANTE: SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

IMPETRADO: CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, DIRETOR EXECUTIVO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS - SEF/MG

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que pretende a parte impetrante seja concedida em favor de seus associados medida liminar *"ordenando-se a autoridade Impetrada para que se abstenha de exigir do Impetrante e de suas substituídas (empresas associadas constantes na lista anexa), na condição de contribuintes/proprietárias de imóveis localizados no estado de Minas Gerais, o pagamento da Taxa de Combate e Extinção de Incêndio prevista na Lei estadual 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/03, especialmente a obrigação de pagamento imposta e prevista na Resolução SEF nº 5251 de 29/04/2019, suspendendo-se a exigibilidade de pagamento da obrigação/taxa que vencerá em 31 de maio de 2019 e a todas as futuras taxas com mesmo lastro na Lei estadual 6.763/75 em seu art. 113,IV e Lei 14.938/03"*.

Narrados os fatos e delimitada a controvérsia, passo à análise dos requisitos



dispostos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a justificar ou não o deferimento da liminar requerida, abaixo transcrito:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

Conclui-se que para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

A matéria ora discutida foi objeto de apreciação, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 643.247, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em sede de repercussão geral, ser inviável a cobrança de "taxa" com a finalidade de prevenção e combate a incêndios. Confira-se:

***"TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF - RE n. 643247 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe de 19.12.2017)."***

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, quanto à taxa cobrada pelo Estado de Minas Gerais, discutida nos autos, adotou entendimento no sentido de que descabida sua cobrança, estando o respectivo julgado assim ementado:

***"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ART. 113, IV, DA LEI 6.763/75, NA REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003, AMBAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO PELO STF. RE 643.247/SP. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DESTA CORTE EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOBRE A MATÉRIA, EM***



**JULGAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Recurso Ordinário, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente improvido, pela Segunda Turma desta Corte, ao fundamento de que "é legítima a taxa de incêndio instituída pela Lei Estadual 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/03, visto que preenche os requisitos da divisibilidade e da especificidade e que sua base de cálculo não guarda semelhança com a base de cálculo de nenhum imposto" (RMS 21.049/MG e 21.280/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma)". II. O Recurso Ordinário retornou - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo Órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), após a interposição de Recurso Extraordinário, pela parte impetrante -, para juízo de retratação, em face de julgado do STF, proferido no RE 643.247/SP, em regime de repercussão geral da questão constitucional. III. Não merece acolhida o pedido de retirada de pauta de julgamento e sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo, no STF, tanto dos EDcl no RE 643.247/SP, quanto da ADI 4.411/MG. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EAREsp 174.508/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/09/2014), proclamou que "a pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF". Cumpre destacar, outrossim, que a aplicação da tese, pacificada em julgamento de recurso submetido ao rito da repercussão geral, não depende do seu trânsito em julgado. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; AgRg no ARE 977.190/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015. IV. Não obstante as razões de decidir constantes do acórdão ora submetido a juízo de retratação, o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 19/12/2017), fixou, por unanimidade, a tese de que "a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial,**



**tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Do inteiro teor do acórdão paradigma colhe-se que "nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência". Assim, a atual jurisprudência do STJ realinhou o seu posicionamento sobre a matéria, diante do novo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 643.247/SP, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e sob regime de repercussão geral, afastando a exigência da taxa de combate a incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido: STJ, RMS 23.170/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 23.719/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018. V. Também o STF tem proferido decisões monocráticas, aplicando a tese firmada no RE 643.247/SP, sob o regime da repercussão geral, dando provimento a Recursos Extraordinários interpostos pelo contribuinte, para afastar a exigência, pelo Estado de Minas Gerais, da ora questionada taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais: STF, AI 658.127/MG e AI 655.847/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 15/05/2018), AI 650.544/MG, AI 658.018/MG, AI 668.255/MG, AI 685.468/MG, AI 690.969/MG e AI 740.760/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 16/05/2018). VI. Recurso Ordinário provido, em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015)." (STJ - RMS n. 22.632/MG - Rel. Min. Assusete Magalhães - DJe de 19.06.2018)**

Portanto, verifica-se demonstrada a relevância da fundamentação da impetrante quanto à necessidade de afastamento da exigência da taxa de combate a incêndio, instituída artigo 113, inciso IV, da Lei Estadual n. 6.763/75, na redação conferida pela Lei n. 14.938/2003, bem assim o risco de ineficácia da ordem, caso concedida ao final do processo, pela manutenção da cobrança de taxa cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para ordenar à autoridade Impetrada para que se abstenha de exigir do Impetrante e de suas substituídas (empresas associadas constantes na lista anexa), na condição de contribuintes/proprietárias de imóveis localizados no estado de Minas Gerais, o pagamento da Taxa de Combate e Extinção de Incêndio prevista na Lei estadual 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/03, especialmente a obrigação de pagamento imposta e prevista na Resolução SEF nº 5251 de 29/04/2019, suspendendo-se



*a exigibilidade de pagamento da obrigação/taxa que vencerá em 31 de maio de 2019 e a todas as futuras taxas com mesmo lastro na Lei estadual 6.763/75 em seu art. 113,IV e Lei 14.938/03".*

Remetam-se com vista ao MP, prazo legal.

Por fim, conclusos para julgamento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.

**Bárbara Heliodora Quaresma Bomfim**

**- Juíza de Direito -**

BELO HORIZONTE, 9 de junho de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

